PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005398-06.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VITORIA DAIANE EMIDIO DOS SANTOS Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA, JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL CRIMINAL. (LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO). Ré condenada como incursa nas sanções do artigo 157, p§ 2º, II e V, e $\S 2^{\circ}$ -A, I, duas vezes, c/c o artigo 157, $\S 3^{\circ}$, inciso II, e do art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal a uma pena, de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 27 dias-multas, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Apelo que se busca a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos. - Conjunto probatório que aponta a Apelante como uma das responsáveis pelos fatos narrados na denúncia. - Vítima que reconheceu a participação da Apelante no evento criminoso. - Em relação ao crime com resultado morte, extrai-se dos autos que apesar de não ter sido a Apelante que disparou a arma de fogo que resultou na morte da Vítima Rafael Barbosa Souza, motorista de aplicativo, através da prova contida nos autos, resta evidenciada a participação dela no referido crime. - Testemunhas ouvidas em iuízo que também apontam a Autoria delitiva para a Apelante. - Córreu que confessa ter praticado os crimes em apreco com a participação da Apelante. - Conforme extrai-se dos autos, a Apelante confessou que entrou fuga no veículo roubado em companhia de Jefferson após o latrocínio anteriormente praticado. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO — Quanto ao pedido de exclusão da majorante do concurso de pessoas, não há como prosperar o pleito defensivo, haja vista restou devidamente demonstrado que a Apelante agiu nos eventos criminosos em comunhão de desígnios e ações juntamente com outros Corréus. -Encontra-se consignado na sentença que "O conjunto probatório demonstrou ainda que a ré e os três outros acusados associaram-se para o fim de cometer roubos contra motoristas de aplicativos". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005398-06.2023.8.05.0150, da 2º VARA CRIME DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS -BAHIA, em que figura como Apelante VITÓRIA DAIANE EMÍDIO DOS SANTOS como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso proposto pela Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005398-06.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VITORIA DAIANE EMIDIO DOS SANTOS Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA, JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposta por Vitória Daiane Emídio dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-Bahia (ID. n. 51389150), que a condenou como incursa nas sanções do artigo 157, § 2º, II e V, e § 2° -A, I, duas vezes, c/c o artigo 157, § 3° , inciso II, e do art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal a uma pena de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 27 dias-multas, à base de 1/30

(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Isto porque, "[...] os acusados, previamente ajustados, em comunhão de ações e desígnios para cometerem crimes de roubo, no dia 29/12/2020, por volta das 20h11min, solicitaram através do aplicativo 99POP uma corrida, indicando como embarque a Rua Floresta Azul, imediações da Escola Municipal de Vida Nova, nesta cidade e destino a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, no centro. Atendendo ao chamado, o motorista Rafael Barbosa Souza conduzindo o veículo Renault/Logan, placa policial PLH8456 se deslocou até o local indicado, onde os acusados acima indicados adentraram no carro. A acusada CAROLINE sentou-se no banco do carona na frente, JEFFERSON atrás do motorista, EVALDO no meio e VITÓRIA atrás do banco do passageiro. Nas imediações do Bando Bradesco, no Centro de Lauro de Freitas, pediram para o motorista parar, quando então anunciaram o assalto e o acusado JEFFERSON mediante grave ameaça apontou uma arma de fogo para a vítima. A vítima desesperada, acelerou o veículo, quando então o acusado JEFFERSON, que estava sentado atrás do motorista, efetuou um disparo contra a vítima, atingindo-lhe na cabeça, provocandolhe lesões que resultaram em sua morte, consoante laudo de exame necroscópico de fls. 157/162. Logo após, todos empreenderam fuga, sem levar os bens da vítima. [...] Os acusados seguiram sentido Av. Beira Rio, quando então avistaram um veículo modelo Strada, de cor branca, placa policial OLC7D27, carregando papelões e decidiram subtrair o veículo para fugirem do local. Para tanto, o acusado EVALDO, mediante grave ameaca com emprego de arma de fogo, abordou o motorista do veículo, o Sr. Gilvan Santos Reis, subtraindo ainda o aparelho celular desta vítima. Logo após empreenderam fuga sentido Jambeiro, onde dispensaram os papelões contando com a ajuda de Jefferson Luís da Conceição Santiago, conhecido como 'Jefinho' e Marcos Vinicio Venancio São Pedro, conhecido como 'Bambo' que já havia praticado outros assaltos com os acusados. Após, se dirigiram para a residência dos acusados CALORINE E EVALDO, situada em Camaçari e depois o acusado EVALDO entregou o veículo roubado para Cléber Moreira Soares, conhecido pela alcunha 'Quel' que pagou a quantia de R\$100,00 (cem reais). [...] Cabe registrar que durante a investigação restara claramente demonstrado que os acusados associaram-se para fins de cometerem roubos de veículos, em especial, em face de motoristas de aplicativos [...]." Em suas razões de apelo (ID. n. 57440171) requer que seja reformado a sentença a fim de absolvê-la, subsidiariamente seja excluída a qualificadora do concurso de pessoas. Em sede de contrarrazões (ID. n. 58694241), o Ministério Público requer o improvimento do apelo interposto. Ao subirem os autos a esta segunda instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (ID. n. 59227841) pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação apresentado. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 24 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005398-06.2023.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VITORIA DAIANE EMIDIO DOS SANTOS Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA, JOAO VITOR MOURA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Analisando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos no recurso em apreço não merecem prosperar, senão vejamos: Em relação ao pleito de absolvição da Apelante. A materialidade e Autoria delitiva encontram-se devidamente

comprovados nos autos, através do termo de declarações da vítima (fl. 43), juntamente com o auto de entrega dos documentos pessoais da vítima (fl. 44), constantes no Inquérito Policial acostado ao ID 369736434, do boletim de ocorrência (ID. 29507486 - Pág. 03/04), da avaliação médica (ID. 29507486 - Pág. 13), da evolução médica (ID. 29507486 - Pág. 14/15), da avaliação de enfermagem (ID. 29507486 - Pág. 19), do auto de reconhecimento (ID. 29507486 - Pág. 34/37), do relatório médico (ID. 29507486 - Pág. 39), do laudo de exame de lesões corporais (ID. 29507498 -Pág. 14/21), do laudo de exame pericial (ID. 29507498 - Pág. 34) e do laudo de exame complementar de lesões corporais (ID. 29507501 - Pág. 23/25), as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas nos autos, aliados aos demais elementos probatórios contidos no acervo probatório. Conforme bem-lançado no édito condenatório a vítima Wesley Noqueira Santos relatou " que no dia dos fatos, aceitou uma corrida pelo aplicativo 99POP para o destino de Vida Nova, pegando os passageiros na região de Lauro de Freitas, próximo ao supermercado Assaí, sendo que era a acusada, uma mulher que apresentava uma deficiência física e mais uma pessoa: que seguiu destino a Vida Nova e, chegando lá, o homem anunciou o assalto, colocou o revólver em sua cabeça e pediu pra ficar calmo, pois o interesse era só o veículo, porém a passageira deficiente queria mais, queria o celular, solicitou que colocasse no modo de fábrica e o tempo todo sendo agressiva." A vítima ainda destacou que "que quiseram que ele fosse para o banco do carona, enquanto a mulher lhe apontava a arma para sua cabeca; que ficaram dando voltas pelo bairro de Vida Nova, enquanto "resetavam" o aparelho celular e, por fim, pararam no posto de gasolina para abastecer. Em seguida, entraram na rua do Batalhão de Polícia e solicitaram que o declarante descesse do carro; que então levaram o carro embora, assim como todos os pertences, celular, relógio, óculos e pertences pessoais." Vale destacar que a vítima reconheceu a Apelante como uma das responsáveis pelos fatos narrados na peça acusatória. Em relação ao crime com resultado morte, extrai-se dos autos que apesar de não ter sido a Apelante que disparou a arma de fogo que resultou na morte da Vítima Rafael Barbosa Souza, motorista de aplicativo, através da prova contida nos autos, resta evidenciada a participação dela no referido crime, como por exemplo, o testemunho de Jerenaldo Borges dos Santos o qual relatou, em juízo, que "durante as investigações chegaram ao nome de Vitória, que era quem ficava tomando conta da deficiente física que, no momento do latrocínio, estava nas costas de um dos elementos; que tentaram localizar Vitória por várias vezes sem êxito; que são ela, a deficiente que está presa em Feira, Jeferson e um que ainda está em fuga; que essa configuração era mais fácil de os motoristas aceitarem a corrida; que aconteceram vários outros assaltos, em Simões Filho e em vários outros lugares; que quem afirma a participação de Vitória é o parceiro dela, pois quando conversou com ele durante as investigações, ele apontou que ela era mulher ou amiga bem íntima de um deles e ficava fazendo a parte de suporte como se fosse acompanhante da deficiente; que todas as vítimas alegam que a participação dela era direta nos assaltos; que era pra fazer a base confiável da quadrilha". Em relação ao terceiro crime de roubo majorado apurado nos autos, ocorrido em 29 de dezembro de 2020, as provas colacionadas aos autos, apontam para a mesma direção, qual seja a participação da Apelante no evento delituoso. A vítima Gilvan Santos, ouvida nos referidos autos, relatou que, no dia dos fatos, foi abordado por dois homens que anunciaram o assalto e levaram seu carro; que havia uma mulher e uma criança; que posteriormente descobriu que eram duas mulheres e dois homens; que uma

mulher carregava outra que parecia criança porque era pequena; que ao chegar no seu Bairro do Jambeiro, em conversa com vizinhos, soube que o carro tinha sido descarregado no Bairro do Jambeiro; que o assalto ocorreu no dia 29 de dezembro, por volta de 8h30; que seu carro foi recuperado em Camaçari; que logo depois do assalto, viu pessoas gritando nas ruas; que subiu uma rua e viu que tinha um rapaz morto em um carro; que contou o que tinha acontecido aos policiais. Vale ainda destacar que o Corréu Jefferson Sales Silva confessou que praticou o crime em companhia dos demais acusados, inclusive a Apelante, e que usaram uma arma de fogo e que cometeram o roubo para fugir depois do primeiro assalto que resultou na morte do motorista de aplicativo. Conforme extrai-se dos autos, a Apelante confessou que entrou fuga no veículo roubado em companhia de Jefferson após o latrocínio anteriormente praticado. Assim, do quanto se extrai do conjunto probatório contido nos autos, resta evidenciado que a Apelante é uma das responsáveis pelos fatos contidos na denúncia. Quanto ao pedido de exclusão da majorante do concurso de pessoas, não há como prosperar o pleito defensivo, haja vista restou devidamente demonstrado que a Apelante agiu nos eventos criminosos juntamente com outros Corréus. Encontra-se consignado na sentença que "O conjunto probatório demonstrou ainda que a ré e os três outros acusados associaram-se para o fim de cometer roubos contra motoristas de aplicativos. Para a configuração do crime em exame, exige a lei a associação de mais de três pessoas para o fim de praticar crimes. Ora. Jefferson Sales Silva. as vítimas e ainda uma testemunha prestaram depoimentos em juízo e sob o crivo do contraditório e afirmaram a ocorrência de vários crimes de roubos, praticados pela ré, sempre em companhia de outra mulher (Caroline) e dois homens (Euvaldo e Jefferson), nas cidades de Lauro de Freitas e Salvador." Conforme anteriormente destacado, o Corréu Jefferson Sales Silva confessou que praticou o crime em companhia dos demais acusados, inclusive a Apelante, e que usaram uma arma de fogo e que cometeram o roubo para fugir depois do primeiro assalto que resultou na morte do motorista de aplicativo. Nessa linha, vale transcrever parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Além disso, não se pode olvidar que, em se tratando de crime patrimonial, notadamente aqueles praticados às escondidas, longe de outras testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevância para a elucidação dos fatos. Assim, "a palavra da vítima, firmemente corroborada pela prova testemunhal colhida na fase judicial, forma alicerce seguro no qual se sustenta a condenação dos acusados, ainda que alguns deles tenham declinado versão diversa para os fatos" (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.130774-7/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023). Quanto a validade do depoimento de policiais para a elucidação de condutas criminosas, sabe-se que "o testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva" (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023). Nessa toada, verifica-se que versão fática veiculada no arrazoado recursal não quarda consonância com a prova colhida na fase instrutória, da qual se depreende que a acusada, efetivamente, perpetrou dois crimes de roubo contra as vítimas Wesley Nogueira Santos e Marcos Henrique Oliveira dos Santos, um crime de latrocínio contra a vítima Rafael Barbosa Souza, além de restar provado que participava de organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo, tendo como vítimas motoristas de aplicativo, com o mesmo modus operandi. Assim, diante do panorama delineado, descabe falar em fragilidade do acervo probatório reunido nos autos, reputando-se isolada a

negativa de autoria expendida em sede recursal, não havendo que se falar na aplicação da regra do in dubio pro reo. Dito isso, conclui-se que a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor, tratando-se, ademais, de sentença assentada em sólida fundamentação, calcada numa exaustiva e acurada análise da prova coletada. Por derradeiro, compreendese que deve ser mantida a majorante relativa ao concurso de agentes, diante da existência de provas suficientes de que a acusada praticou os crimes em comunhão de desígnios e ações com os outros integrantes da organização criminosa, tendo cada um deles participação determinante para o êxito da prática delitiva, consoante se depreende dos depoimentos supratranscritos. [...]". Desta forma, não havendo no apelo interposto argumentos aptos a desconstituir a decisão ora combatida, esta deve ser mantida. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença fustigada em todos os seus termos. É como voto. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça